

## **Educação: Direito Humano e Meio de Promoção de Direitos Humanos**

Education as a Human Right and a Means of Promoting Human Rights

Adriana Goulart de Sena Orsini<sup>1</sup>

Cibele Aimée de Souza <sup>2</sup>

**Resumo:** O presente trabalho objetiva analisar a educação enquanto direito humano e a sua efetivação como via para efetivação dos demais direitos humanos, do fortalecimento democrático e do acesso à justiça via direitos. A pesquisa desenvolvida é jurídico-sociológica, com o estudo do fenômeno jurídico no ambiente social, e realizada mediante análise normativa e da literatura nos temas indicados. O estudo realizado partiu da análise da educação, seus parâmetros e elementos constitutivos, para então examinar sua configuração enquanto direito humano e sua relação com os demais direitos. Constatou-se que a educação emancipatória, transformadora e de fortalecimento democrático, como verdadeiro princípio social, além de constituir um direito por si, é essencial à efetivação dos direitos humanos e ao acesso à justiça pela via dos direitos.

**Palavras-chave:** Educação; Direitos Humanos; Acesso à Justiça via Direitos; Fortalecimento Democrático.

**Abstract:** The present work aims to analyze education as a human right and its role in realizing other human rights, strengthening democracy, and facilitating access to justice through rights. The research is legal-sociological, studying the legal phenomenon within the social environment, and is conducted through normative and literature analysis on the indicated topics. The study begins with an analysis of education, its parameters, and constituent elements, before examining its configuration as a human right and its relationship with other rights. The findings indicate that education, as an emancipatory, transformative, and

---

<sup>1</sup> Professora de Direito da UFMG. Desembargadora do trabalho do TRT da 3ª Região. Pós-doutora em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pela UDF. Doutora em Direito pela UFMG. Mestra em Direito pela UFMG. Bacharela em Direito pela UFMG.

<sup>2</sup> Assessora Judiciária do TJMG. Doutoranda em Direito pela UFMG. Mestra em Direito pela UFMG. Bacharela em Direito pela UFMG.

democratic force, is not only a right in itself but also essential for the realization of human rights and access to justice through rights.

**Keywords:** Education; Human Rights; Access to Justice through Rights; Democratic Strengthening.

## Introdução

O presente artigo tem por finalidade debater a educação como via essencial e promotora da efetivação dos direitos humanos e do fortalecimento democrático. Considerando o processo educacional como percurso de formação e transformação de cidadãos, de carreiras e de personalidades, seus contornos, objetivos e resultados são elementos substanciais para delinear os direitos humanos e sua realização em determinado contexto ou comunidade, e promover – ou esmorecer – a participação democrática. Também se fará presente análise da própria educação e seus elementos norteadores.

O estudo desenvolvido constitui uma pesquisa jurídico-sociológica, caracterizada pelo estudo do fenômeno jurídico no ambiente social, analisando o direito como dependente da sociedade (Gustin et al., 2020), com a avaliação da efetividade das relações entre direito, educação e sociedade, destacando-se o aspecto democrático. Para alcance do objetivo proposto acerca da necessidade e das repercussões da educação em direitos humanos, serão enfocadas, em especial, as concepções de Paulo Freire, Boaventura de Sousa Santos e Miracy Barbosa de Sousa Gustin, que amparam as reflexões que ora se propõe.

A análise será norteadada pela compreensão da alteridade e reciprocidade, e a efetivação de direitos humanos em sociedade, segundo a qual medidas educacionais para visibilizar e garantir direitos humanos, e para combater suas violações impactam o contexto alcançado e os agentes envolvidos. O presente debate busca revisitar o acesso à justiça pela via dos direitos humanos, tanto na consideração de efetivar o direito à educação

enquanto direito humano como de, por meio dela, promover o acesso indicado aos demais direitos.

## **A Educação Emancipatória e seus Elementos Constitutivos**

Paulo Freire (1996) esclarece que o processo de ensino deve ser dialógico e integrante, na medida em que discentes e docentes introduzem saberes que se complementam para a construção de um saber profundo e com vista a possível completude em dado momento histórico. Nessa perspectiva, possibilita-se uma transformação emancipadora dos estudantes, o que reflete na sociedade como um todo, pela inovação, a experiência, a descoberta e a intervenção social resultante. O que nos faz mais humanos é a educação (Andrade, 2013).

A promoção da educação, com a ampliação do acesso ao saber, habilita os indivíduos de uma sociedade ao pensar crítico e criativo sobre novas soluções para a construção de um ambiente mais justo e democrático (Freire, 1996), uma vez que a informação produz empoderamento, um dos eixos do acesso à justiça pela via dos direitos (Avritzer et al., 2014). Quanto mais o sujeito refletir sobre a realidade, sobre sua situação concreta, seja ela local, regional, nacional ou internacional, maiores são as possibilidades de emergir plenamente consciente, comprometido e pronto a intervir na realidade para transformá-la, no sentido de maior efetivação de direitos humanos (Costa, 2016).

A educação se estrutura na formação do sujeito para lidar com a complexidade e os desafios de uma sociedade teoricamente sujeita a uma ordem democrática, mas cuja realidade é marcada por desigualdades, o que requer promover a consciência crítica que considere a aspiração de igualdade, assim como o respeito pela diferença e o efetivo espaço de diálogo e de participação (Freire, 2005).

Se o acesso aos direitos e o acesso à justiça em concepção ampliada pela via dos direitos não está garantido à sociedade de modo geral,

em contextos socioeconômicos mais vulneráveis a situação se agrava, já que uma parcela da população sofre com violações constantes e corriqueiras de seus direitos humanos, incluindo o direito à educação. Assim, o não acesso aos direitos mais básicos e, de forma destacada, à educação, acentua a dificuldade de superação da vulnerabilidade e exclusão social, uma vez que subtrai daquela comunidade condições de enfrentamento da violação de direitos, e de mobilização política e social. Lado outro, a educação propicia aos sujeitos conhecimento e capacidade técnica e formal, dotando-os de melhores condições de participação social, política e econômica direta, bem como de se aprofundarem em questões essenciais para a vida social em plenitude de direitos. Nisso também se estabelece a educação dialógica e problematizante, como prática da liberdade entre as pessoas e entre as comunidades (Freire, 2005).

Verifica-se a importância da educação não apenas como meio formador de profissionais e fornecedor da possibilidade de projeto amplo de vida, mas, principalmente, como instrumento transformador do educando e de sua realidade, que o capacita para uma atuação crítica no espaço cívico, fortalecendo o exercício da cidadania e caracterizando-se como importante ferramenta de emancipação social, em especial se considerada a educação na realidade em que presente a desigualdade, a invisibilização de sujeitos e o excluído (Santos, 2013). Nesse âmbito, a educação se apresenta e notabiliza como um canal para a concretização e a defesa dos direitos humanos.

O direito à educação não se efetiva pela disponibilidade de uma educação qualquer, movida por parâmetros utilitários e quantitativos, mas requer “uma educação com qualidade ético-jurídica de direito do ser humano, isto é, cujas condições materiais, institucionais e pessoais respeitem todo o conteúdo normativo, devidamente interpretado, do direito à educação” (Monteiro, 2003, pp. 786-787). Sob essa perspectiva, o direito à educação “é direito às aprendizagens indispensáveis ao desenvolvimento de todas as dimensões da personalidade humana, desde a sua dimensão física à sua dimensão estética, no interesse individual e social” (Monteiro, 2003, p. 769), impulsionando e relacionando-se ao próprio direito a um processo de desenvolvimento da pessoa humana que

favoreça e efetive, realmente, o acesso à justiça pela via dos direitos (Avritzer et al., 2014).

Na concepção posta, o direito à educação tem por finalidade a formação para a cidadania, qualificação para o trabalho digno e promoção do desenvolvimento integral da pessoa humana do educando, trazendo em si os valores de liberdade, pensamento crítico, ética e dignidade (Freire, 2005), revelando-se elemento essencial para a constituição de uma sociedade democrática e justa. Desse modo, tem-se um processo pelo qual o sujeito toma consciência de ser – ou poder ser – figura ativa na vida social, na participação e na elaboração de medidas e decisões que afetam a sua própria vida (Costa, 2016). Mais além, “educação entendida como formação humana, como desenvolvimento integral das qualidades e potencialidades do ser humano e não apenas como aquisição de habilidades e competências formais.” (Gustin, 2009, p. 20).

É especialmente pela educação que os sujeitos são habilitados para transformações locais, nacionais ou mesmo internacionais necessárias para o efetivo e melhor respeito aos direitos humanos, pois permite que conheçam os direitos de todos, tenham consciência dos deveres correlatos e se capacitem para o exercício desses direitos. A educação é “um primado antropológico, psicológico, moral, econômico, político e jurídico” (Monteiro, 2003, p. 764), constituindo-se em princípio e condição prévia para a realização dos demais direitos.

No mesmo sentido, esclarece Gustin (2009) que o pleno desenvolvimento da pessoa, constitutivo de fundamento dos direitos humanos, só é garantido pela educação, por esta permitir o aprimoramento das diferentes facetas do todo complexo que constituem a experiência vital humana, abarcando as múltiplas dimensões da cognição, as relações sociais, a inserção cultural e a dignidade humana. Portanto, só será efetiva educação quando em sentido abrangente, transformador e emancipatório, em realização da intersubjetividade, em aprender a coexistir, com valoração dos afazeres do mundo e de suas transformações, e julgamento crítico permanente de determinado meio social e

de seus valores, notadamente diante da complexidade social. Miracy Barbosa de Souza Gustin acrescenta:

O desafio de se constituir o direito humano à educação e à educação em direitos humanos consiste, justamente, em construir um modelo de ensino-aprendizagem que não esteja vinculado apenas às habilidades e saberes de cunho formal, tecnicista, como sugere a noção de ensino ou de instrução, mas que também, e fundamentalmente, se preocupe com a formação plena dos indivíduos em determinada cultura. Isso significa tratar o educando como um sujeito de direitos. E, ao se entender que a educação é um direito, como tal deve ser universal e acessível a todos e a todas, em qualquer nível e em todos os âmbitos.<sup>3</sup>

Essa construção didático-pedagógica crítica e libertadora deve se inserir em um paradigma de transformação constituída por um processo multidisciplinar – ou mesmo transdisciplinar –, de problematização do conhecimento e reflexão da realidade, com o objetivo de um movimento de superação dos antigos modelos unidisciplinares, monológicos e insuficientemente reflexivos (Freire, 1980, 2005). Como destacado por Faundez e Freire (2017), são necessários ideias e modelos conceituais para compreender o mundo, mas que não se transformem eles mesmos na realidade, em modelos inaplicáveis criativamente à realidade ou ainda adquiram valor superior à própria realidade.

A educação em Direito, por exemplo, não pode estar restrita ao estudo das normas que tratam dos direitos humanos, mas deve estabelecer uma relação dialógica com as lutas sociais, econômicas e jurídicas pela cidadania e pelo reconhecimento de direitos, como ressalta Boaventura (2007). Dessa forma, é necessária uma educação que envolva múltiplas vozes, em um verdadeiro diálogo com a vida real e com os grupos sociais reais, sob uma concepção contra-hegemônica. Assim, trata-se de uma educação composta por mais do que

---

<sup>3</sup> Gustin, 2009, pp. 20-21.

a teoria sobre o direito ou sobre as proclamações – tão notáveis quanto vazias – de direitos, de pouca utilidade aos que vivem marginalizados dos direitos proclamados, mas uma educação que inclua a aplicabilidade desses direitos e vias de sua efetivação.

### **Direito Humano à Educação e Educação em Direitos Humanos**

Importante realizar breve contextualização histórica. O movimento e as discussões surgidos pós Segunda Guerra Mundial, na primeira metade do século XX, fomentaram a publicação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, documento relevante e fundamental para o fortalecimento da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos como paradigma das relações entre os povos, consagrando valores básicos universais (Organização das Nações Unidas [ONU], 1948). Apesar de historicamente marcado pela mobilização descrita no sistema global de proteção dos direitos humanos, o processo de valorização e busca da efetivação desses direitos é um movimento universal e encontrou ressonância nos âmbitos e sistemas regionais, bem como interno a cada Estado.

A Declaração de 1948 inovou ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e pela indivisibilidade desses direitos. Universalidade, ao clamar pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, e indivisibilidade, na medida em que a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa (Piovesan, 2013). Sob essa concepção, quando um desses direitos é violado, os demais também o são, tornando-os uma unidade indivisível e interdependente. Portanto, como esclarece Piovesan: “todos os direitos humanos constituem um complexo

integral, único e indivisível, no qual os diferentes direitos estão necessariamente inter-relacionados e são interdependentes entre si”.<sup>4</sup>

Especificamente a respeito da educação, a Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece, em seu preâmbulo, sua proclamação como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e nações, objetivando que cada indivíduo e cada órgão da sociedade se esforcem por promover o respeito a esses direitos e liberdades por meio do ensino e da educação, bem como, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e efetividade universais (ONU, 1948). Ressai, portanto, do diploma declaratório a educação como meio para promoção, em cada indivíduo e na sociedade, do respeito aos direitos humanos e da adoção de medidas progressivas voltadas ao reconhecimento e efetivação desses direitos e garantias.

Especificamente no âmbito das Américas, em face do sistema interamericano idealizado no ano de 1948 pela Organização dos Estados Americanos (OEA), foi aprovada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, cujo artigo XII estabelece o direito de toda pessoa à educação, “que deve inspirar-se nos princípios de liberdade, moralidade e solidariedade humana”, incluindo o direito de que “lhe seja proporcionado o preparo para subsistir de uma maneira digna, para melhorar o seu nível de vida e para poder ser útil à sociedade” e a previsão de que referido direito compreende a igualdade de oportunidades (Organização dos Estados Americanos [OEA], 1948b).

A Carta da OEA prevê o princípio da educação orientar-se para a justiça, a liberdade e a paz, o reconhecimento da educação como integrante e necessária ao desenvolvimento integral dos povos, e o dever dos Estados membros, segundo o artigo 47, darem “primordial importância, dentro dos seus planos de desenvolvimento, ao estímulo da educação, da ciência, ... orientadas no sentido do melhoramento integral da pessoa humana e como fundamento da

---

<sup>4</sup> Piovesan, 2013, p. 208.

democracia, da justiça social e do progresso.” (OEA, 1948a). Ademais, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, denominado “Protocolo de San Salvador”, adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 1988, prevê, em seu artigo 13, o direito de toda pessoa à educação e dispõe que a educação deve estar voltada ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, deve “fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz”, e deve “capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista”.<sup>5</sup>

Nessa conjuntura, o direito à educação se estabelece como direito de todos e responsabilidade ou obrigação da comunidade internacional, dos Estados, dos povos e das pessoas consideradas de forma singular ou coletiva. Nações, instituições e organizações são implicadas no direito humano à educação. Assim, o direito humano e social à educação ganha os contornos de seu reconhecimento e proteção, processo que fomenta progressos e avanços internacionais, regionais e internos na proteção e na efetivação dos direitos humanos. As normas interamericanas citadas conformaram o amparo ao direito à educação no âmbito regional, em associação às normas e tratados globais e ao próprio direito interno dos Estados. O acesso aos direitos humanos, de forma inexorável, se tornou de interesse de todos e de necessária e indeclinável tutela pelo Estado.

Ilustra essa realidade a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável assumida pelos Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU), é formada por Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que devem ser implementados por todos os países do mundo até 2030 de modo a promover o desenvolvimento inclusivo e sustentável (Nações Unidas, 2015). O Objetivo de número 4 se refere à educação de qualidade e preceitua a garantia

---

<sup>5</sup> Protocolo de San Salvador, 1988

do acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, e promoção de oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos, além de ressaltar a necessidade do ensino primário e secundário com resultados de aprendizagem relevantes e eficazes, bem como educação técnica, profissional e superior de qualidade e em igualdade de acesso. O Objetivo indicado desdobra-se em metas, que está incluído garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para o desenvolvimento sustentável, inclusive pela:

Educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável.<sup>6</sup>

Assim, se destaca a necessidade da educação para o desenvolvimento sustentável e para os direitos humanos, de modo que os parâmetros didáticos-pedagógicos sejam, de fato, hábeis a propiciar conhecimentos, habilidades, saberes e autonomia. É importante analisar os fundamentos dos ensinamentos ou discursos pautados em direitos humanos, para mensurar sua eficácia e validade, pois a transformação pela educação somente se efetiva dentro de condições sociais, estruturais e materiais concretas. A educação ampla e crítica habilita o sujeito mais que à simples adaptação ao seu meio, mas uma inserção consciente no mundo e uma possibilidade de transformá-lo (Andrade, 2013).

Oportuno salientar, contudo, que os parâmetros apresentados aos direitos humanos, mesmo à educação, não importam em uma simplificação que restringe ou deturpa esses direitos como eternos e universalizados de forma abstrata, pois é incontestável que as necessidades humanas, nelas incluída a necessidade de acesso aos direitos, se estruturam e se delimitam segundo tempo e espaço determinados, e não de forma indistinta a quaisquer lugares ou momentos na história.

---

<sup>6</sup> Nações Unidas, 2015

Nesse ponto se destaca que a previsão normativa internacional, ou mesmo sua constitucionalização por vários países, não encobre ou desfaz a realidade sobre a carência de sua efetivação. Basta considerar os grupos vulneráveis aos quais ainda é negada a existência de direitos humanos que seriam para todos, revelando uma aplicação injusta e desigual deles. Oportuno o alerta de Gustin:

Os direitos humanos têm sido constitucionalizados nas democracias contemporâneas. Mas, isto não basta. É preciso garanti-los, dar-lhes efetividade. Uma pedagogia emancipadora poderia fazer esse movimento não apenas de disseminação do conhecimento desses direitos como, também, de sua garantia efetiva para todas as camadas sociais.<sup>7</sup>

Pobreza, desemprego, subemprego, residência precária, inexistência de moradia, falta de acesso à subsistência, à assistência básica de saúde e ao saneamento básico, inúmeros danos e violências, e visível degradação humana, põem em risco as relações democráticas, e a educação efetiva é a ferramenta para enfrentá-los. Assim, a educação se estabelece como verdadeiro princípio social, pois possibilita a formação cidadã dos indivíduos e a construção da consciência de si e do outro como integrantes de um ambiente e de uma coletividade, destacando-se dos processos educacionais que o sujeito desenvolva o seu sistema valorativo, cultural e social. A educação não é apenas um direito humano em si, mas é reconhecidamente elemento essencial para a efetivação dos direitos humanos como um todo.

### **A Educação em Direitos Humanos e o Fortalecimento Democrático**

A sociedade globalizada, assim considerada não apenas em relação ao processo econômico-financeiro ou comunicacional decorrente de expansão ilimitada da era digital, mas também sobre a sucessão de mudanças geradoras de exclusões diversas, afetando grandes regiões geográficas e de

---

<sup>7</sup> Gustin, 2009, p. 27

nações, e grandes aglomerados urbanos e grupos sociais diferenciados, revela-se uma via de aceleração de intercâmbios. Esse sistema global informa e inclui camadas intelectuais, políticas e econômicas, mas também enseja grandes exclusões e o distanciamento acentuado das camadas mais pobres das sociedades, impactos que se revelam agravados nos países periféricos (Gustin, 2005). Referida incapacidade de acesso se estabelece em necessidades básicas e inclui a desarticulação do acesso aos serviços de educação, quadro que perpetua o contexto de privação e violação de direitos básicos.

Em efeito, os direitos humanos das camadas mais pobres e vulneráveis das sociedades existem como mera ilusão ou simples declaração de direitos, sem correspondente efetivação, o que gera um desencantamento e uma crescente perda de esperança desses segmentos excluídos pela mudança (Gustin, 2005). A ausência ou má condição da educação não apenas priva o acesso a uma carreira ou percurso profissionalizante por ela propiciado, mas também enseja um alijamento da formação básica, muitas vezes até mesmo da alfabetização, à compreensão do sistema social e institucional, dos direitos e das garantias, de vias de enfrentamento e de empoderamento para utilizá-las. A ausência ou insuficiência da educação torna propícia a continuidade das mazelas retro referidas, como desemprego, subemprego, moradia precária, fome ou falta de acesso à subsistência, violência, desacesso a serviços básico e precarização da condição de vida. A permanência de tais condições notadamente interfere sobre as condições de realização de cidadania desses sujeitos e dessas comunidades.

Todavia, o indivíduo empoderado pelo processo educacional, consciente de sua condição humana e cidadã e ciente da sua realidade, tanto sobre direitos e garantias que detém como sobre vias para enfrentamento da privação deles, revela-se impulso de transformação do seu projeto de vida e do projeto coletivo que o circunda (Orsini et al., 2018). Com efeito, o direito à formação para a vida em sociedade é um dos fundamentos da educação e é essencial na constituição de uma sociedade democrática. Dispor de uma cultura de direitos que informe existência e exigência cria uma atmosfera favorável ao seu respeito, pois, em que pese o simples conhecimento dos direitos não enseje

a sua observância e respeito, isso ajuda as pessoas a se mobilizarem nesse sentido.

Um aspecto relevante do processo de educação é capacitar os sujeitos para uma compreensão ampliada de direitos, dando-lhes condições para o acesso à justiça enquanto “acesso à justiça pela via dos direitos”. Sob essa perspectiva, o acesso envolve uma dimensão referente à garantia de efetividade dos direitos, que engloba os eixos de informação acerca dos direitos; conhecimento que permita o recurso a uma instância ou entidade capaz de resolver eventuais conflitos; e efetiva reparação de injustiça ou desigualdade ocasionada pela violação de um direito. A outra dimensão do acesso sob essa concepção refere-se à participação dos sujeitos na configuração do próprio direito, implicando a criação e o reconhecimento de novas categorias de direito (Avritzer et al., 2014).

O acesso efetivo à justiça tem sido progressivamente reconhecido em sua importância, identificado como o mais básico dos direitos humanos e requisito fundamental para a efetivação dos demais direitos (Orsini et al., 2018), em especial em um sistema jurídico-social que pretenda garantir, e não somente proclamar, os direitos de todos, notadamente quando considerados não apenas em seu aspecto individual, mas em toda a sua amplitude de comunidade, nação e mundo. Como esclarece Paulo Freire, “afirmar que os homens são pessoas e que, enquanto pessoas, devem ser livres, mas não fazer nada para que esta afirmação se torne realidade, sem dúvida, é uma comédia”<sup>8</sup> pois a titularidade de direitos fica destituída de sentido na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação.

Nessa conjuntura, a justiça será atingida quando os indivíduos, grupos e coletivos lesados tiverem a consciência e a oportunidade de conhecer e de se informar satisfatoriamente acerca de seus direitos. Trata-se, pois, de medidas no âmbito da informação, educação e divulgação de conhecimentos jurídicos com vista a capacitar os cidadãos e as comunidades para, por si

---

<sup>8</sup> Paulo Freire, 1980, p. 59

mesmos, perante uma situação de desrespeito, violação, exclusão, ofensa ou privação de direitos, a reconheçam como tal.<sup>9</sup>

Como alerta Miracy Barbosa de Sousa Gustin, imprescindível entender que “é indispensável considerar que as necessidades concedem aos indivíduos e aos grupos sociais argumentos sobre a justiça e a justeza dos fatos e das relações”, de modo que esse reconhecimento – ou legitimidade – será obtido “a partir de consenso discursivo amplo e expandido inclusive às camadas populacionais excluídas, para se possa realizar um exercício efetivo de uma democracia onde a participação se estruture de forma solidária e emancipada”.<sup>10</sup> Sob essa concepção, a educação e os elementos a ela relacionados não devem estar desconectados da organização social presente, de suas formas culturais, do modo próprio àquela população ou grupo de entender e realizar transformações, porquanto a educação e o desenvolvimento por ela gerado não se realizam por si, desconectados da sociedade, mas sim como um dos elementos em concurso para o desenvolvimento democrático dessa sociedade como um todo.

Os elementos indicados também ganham relevo quando considerada a educação referente à formação dos profissionais do âmbito jurídico, notadamente considerando-se o ensino superior em Direito, que desempenha papel essencial por meio da aprendizagem em que são construídos os pilares principiológicos que nortearão a prática profissional do estudante. A educação do aluno de Direito que agrega, à concepção clássica de acesso, antes restrita ao processo judicial ou ao sistema de Justiça, a compreensão da multiplicidade de formas de acesso à justiça e das fontes materiais e históricas do direito, com destaque para a cidadania e as lutas e mobilizações que promovem direitos, aponta para a efetivação de direitos humanos e o fortalecimento democrático não apenas na pessoa do aluno formado, mas também por meio dele, enquanto profissional promotor deles. É preciso que a educação jurídica possibilite a formação de cidadãos conscientes, que

---

<sup>9</sup> Avritzer et al., 2014, p. 20

<sup>10</sup> Miracy Gustin, 2005, p. 190

conheçam, reconheçam e se preocupem com a efetivação dos direitos por meio de sua atuação. O jurista resultante do processo educacional amplo, crítico e transdisciplinar, é munido de condições para a informação, o empoderamento e o reconhecimento a si e ao outro em sua atuação.

Necessário, portanto, o pensamento – ou repensamento – da educação como um fazer e pensar reestruturador de novos modos de formar os seres em uma concepção emancipatória em relação aos direitos humanos (Gustin, 2009).

## **Conclusão**

A educação nos contornos apresentados fundamenta-se em paradigmas democráticos pelo seu caráter emancipador, de possibilitar o exercício da capacidade individual e coletiva de autonomia crítica, de participação social e de intervir nas questões que lhe circundam, notadamente naquelas concernentes ao reconhecimento de direitos e sua efetivação, promovendo resultados democráticos. Especialmente pela instauração de práticas solidárias e pelo processo emancipador dos sujeitos individuais e coletivos no sentido de favorecer a mobilização e a organização popular, se consolida a cidadania.

A educação, realizada sob as concepções apresentadas, notadamente com o aspecto emancipatório, transformador e referente ao conhecimento sobre direitos, enseja a capacidade de mobilização e de organização comunitárias, traduzindo um senso de responsabilidade da própria população sobre os seus rumos e sobre a inserção de cada um no todo. Esses elementos manifestam-se em ganhos concretos sobre o fortalecimento democrático por possibilitarem maior acesso aos direitos e, conseqüentemente, melhoria da qualidade de vida e do bem-estar. A comunidade, e mais especialmente o indivíduo, passa a atuar como sujeito consciente e participante em seu meio social.

A educação como verdadeiro princípio social, voltada à efetividade dos direitos humanos, por meio da informação e da socialização jurídica, objetivando empoderar pessoas ao exercício de direitos, à formação ferramental compreensiva dos direitos humanos e ao reconhecimento de identidades, garante o educando, como sujeito de direitos, de conhecimento e meios para recorrer a uma instância ou entidade para a reparação da injustiça ou desigualdade proveniente da violação do direito. O marco teórico-científico do acesso à justiça pela via dos direitos estabelece que a participação na conformação do próprio direito, por meio do reconhecimento de identidades (individuais e coletivas), pode gerar a criação de novas categorias de direito que passam, então, a ser reconhecidas e efetivadas.

## Referências

ANDRADE, M. É a educação um direito humano? Em busca de razões suficientes para se justificar o direito de formar-se como humano. *Educação*. V. v. 36, n. 1, p. 21-27, jan./abr. 2013.

AVRITZER, L., MARONA, M., & GOMES, L. *Cartografia da Justiça no Brasil: uma análise a partir de atores e territórios*. Saraiva. 2014.

COSTA, A.T. *Educação em solução de conflitos na escola: por uma formação voltada à cidadania, à cultura restaurativa e ao acesso à justiça infanto-juvenil* [Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais]. 2016.

FAUNDEZ, A., & FREIRE, P. *Por uma pedagogia da pergunta* (8ª ed.). Paz e Terra. 2017.

FREIRE, P. *Conscientização: teoria e prática da libertação: uma introdução ao pensamento de Paulo Freire*. Moraes. 1980.

FREIRE, P. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. Paz e Terra. 1996.

FREIRE, P. *Pedagogia do oprimido*. Paz e Terra. 2005.

GUSTIN, M.B.S. Resgate dos direitos humanos em situações adversas de países periféricos. *Revista da Faculdade de Direito*. N 47, p. 181-216, jul-dez. 2005.

GUSTIN, M.B.S. Uma pedagogia da emancipação aplicada à educação em direitos humanos. In M. Brochado, D. Abreu, & N. Freitas (org.). *Educação em direitos humanos: uma contribuição mineira* (pp. 17-28). UFMG: Proex. 2009.

GUSTIN, M.B.S., DIAS, M.T.F., & NICÁCIO, C.S. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática* (5ª ed.). Almedina. 2020.

MONTEIRO, A.R. O pão do direito à Educação. *Educação e Sociedade*. V. 24, n. 84, 763-789. 2003.

NAÇÕES UNIDAS. 2015. Agenda 2030. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 1948. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. 1948a. *Carta da Organização dos Estados Americanos*. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/b.Declaracao_Americana.htm)

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. 1948b. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/b.Declaracao_Americana.htm)

ORSINI, A.G.S., SILVA, L.J.R., & PORTO, L.M.O. A função social da universidade pública na garantia dos direitos humanos de crianças, adolescentes e jovens: reflexões sobre a atuação do Programa RECAJ UFMG – Acesso à Justiça e Solução de Conflitos. In J.B.B. Pinto (org.). *Os Direitos Humanos como projeto de sociedade: caracterização e desafios* (pp. 323-341). Editora Instituto DH. 2018.

PIOVESAN, F. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14ª ed. Saraiva. 2013.

PROTOCOLO DE SAN SALVADOR. 1988. *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3321.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm)

SANTOS, B.S. *Para uma revolução democrática da justiça*. Cortez. 2007.

SANTOS, B.S. Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento. In B.S. Santos, & M. Chauí. *Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento* (pp. 41-66). Cortez. 2013.